

**Crime de trânsito - Homicídio culposo -  
Art. 302 do CTB - Acidente de trânsito - Causa  
preponderante - Culpa da vítima - Absolvição**

Ementa: Crime de trânsito. Homicídio culposo. Art. 302 do CTB. Culpa da vítima. Causa preponderante do acidente de trânsito. Acolhimento. Absolvição que se impõe.

- Demonstrado que a causa preponderante do acidente de trânsito foi a culpa da vítima, incabível impor ao réu os rigores de uma condenação criminal.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0287.09.057435-4/001 -  
Comarca de Guaxupé - Apelante: R.J.S.M. - Apelado:  
Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima:  
L.C.G. - Relator: DES. CATTÁ PRETA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2013. - *Catta Preta*  
- Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. CATTÁ PRETA - Trata-se de recurso de apelação interposto por R.J.S.M. contra a sentença (f. 131/137), em que foi condenado nos termos do art. 302 do CTB, às penas de 2 anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação por 3 meses.

A pena privativa de liberdade foi substituída, na forma do art. 44 do Código Penal, por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária, fixada em dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade.

Nas razões recursais, a defesa pede a absolvição do réu, em virtude de ter o acidente de trânsito ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Alternativamente, pede o decote da suspensão tanto da habilitação para dirigir quanto dos direitos políticos (f. 154/164).

A acusação apresentou contrarrazões, pedindo o não provimento do apelo (f. 217/225).

A d. Procuradoria opinou no mesmo sentido (f. 234/243).

É o relatório.

Presentes os requisitos legais, conhece-se do recurso.

Narra a denúncia que, no dia 24 de setembro de 2009, por volta das 17h15min, na Av. Presidente Tancredo Neves, nas imediações do Parque de Exposições, em Guaxupé/MG, o réu R.J.S.M. teria praticado o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando a morte da vítima L.C.G.

Em determinado momento, a vítima ter-se-ia desviado de um veículo parado e alterado a sua trajetória,

sem tomar os cuidados, vindo a colidir com outro veículo que trafegava na mesma direção e sentido.

Em virtude do abalroamento, o condutor da motocicleta sofreu ferimentos que o levaram à morte.

Ao exame dos autos, após uma minuciosa análise de todo o contexto probatório e da dinâmica dos fatos, tem-se não ser o caso de imputar ao réu os rigores de uma condenação criminal, porque a causa preponderante do acidente trágico de trânsito foi, de fato, a imprudência e negligência da vítima.

Os peritos são uníssomos ao apontar que o acidente de trânsito decorreu

da falta de atenção por parte do condutor V2 (motocicleta), tendo como fator principal a falha do agente (condutor) em sair para se desviar de outro veículo e iniciar a trajetória, sem antes olhar para trás e sem atentar-se para o fluxo de veículo que trafegava retilineamente, desrespeitando o art. 28 do CTB (f. 26).

Não se pode discordar que o réu estava pouco acima da velocidade permitida para trafegar o seu veículo, cujo limite, digno de nota, se viu reduzido pelo órgão de trânsito a patamar aquém do padrão de uma via semelhante, tão somente em virtude de o local ser próximo a uma escola.

O réu trafegava em velocidade pouco acima do limite e não há, ao nosso juízo, qualquer elemento que indique que o acidente seria evitado caso ele trafegasse com o veículo a 30km/h e não a 43km/h, dada a dinâmica dos fatos - manobra brusca, súbita e inesperada da vítima.

Em outras palavras, o resultado trágico da colisão entre a motocicleta e o ônibus ocorreria qualquer que fosse a velocidade deste.

Sobre a matéria, permita-se transcrever trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Armando Freire, em julgamento neste TJMG:

Na minha concepção, depois de examinar com redobrados cuidados todas as peças de instrução do processo, não há como desconsiderar que a causa preponderante do trágico acidente foi mesmo a imprudência e, por que não dizer, também, a imperícia do condutor da bicicleta. [...] O condutor do ônibus não estava, naquele momento, fazendo uma manobra proibida. O acesso à avenida era mesmo por ali. A conduta de exceção, irregular, era a do coautor e condutor da bicicleta, que trafegava pela contramão e fora da ciclovia. Em meio a tudo isso, não há mesmo como possa ser debitada ao preposto da apelada a culpa pelo trágico acidente.

Por outro lado, cabalmente demonstrado restou que tivesse sido outra a conduta do condutor da bicicleta, sob vários aspectos, e o acidente não teria ocorrido de modo a vitimar aquela que estava sendo transportada na mesma bicicleta. Aqui, não obstante toda a argumentação dos apelantes, a causa preponderante e exclusiva do acidente, pelo que restou apurado nos autos, é de ser debitada ao apelante Geraldo Aparecido Ferreira, sem qualquer concurso de responsabilidade do condutor do ônibus da apelada. (Apelação nº 2.0000.00.363757-0/000. DJ de 05.09.2002.)

Do exposto, dá-se provimento ao recurso, para absolver o réu nos termos do art. 386, inciso, V, do CPP. Comunicar.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o Relator.

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.